



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13888.002407/2006-89
Recurso nº	159.796 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2002
Acórdão nº	102-49.294
Sessão de	12 de setembro de 2008
Recorrente	COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 23/08/2002

GANHO DE CAPITAL. PERMUTAS.

Aplicam-se às permutas as disposições referentes à compra e venda, logo os dispositivos legais da legislação do Imposto de Renda aplicáveis à compra e venda de bens e direitos, aplicam-se às permutas.

Quando os bens permutados têm valores desiguais, os permutantes experimentam acréscimos ou decréscimos patrimoniais, conforme o caso.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.



~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~
Presidente



NÚBIA MATOS MOURA
Redatora designada

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Adoto, com algumas modificações, o relatório de fls. 389/393 o qual dispõe que trata o presente processo de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre ganho de capital de residentes ou domiciliados no exterior.

De início, independentemente da conclusão que possamos ter em relação aos fatos narrados, cumpre deixar assentado que não se cogita, nos fundamentos da autuação, de qualquer acusação de que os negócios jurídicos realizado entre as partes tenham sido objeto de simulação e que, por tais razões, em relação aos aspectos tributários, seriam ineficazes.

Segundo o relatório de fls. 389/393, cujos principais pontos passo a transcrevê-lo “conforme termo de verificação, constatação e esclarecimentos que faz parte integrante do auto de infração, juntado às fls. 265/274 e demonstrativos de fls. 255/564, foi constatada a seguinte irregularidade:”

- Falta de retenção e recolhimento pela empresa Participações Celisa S/A (doravante denominada Celisa), do IRRF incidente sobre ganho de capital de residentes ou domiciliados no exterior.

Do que consta dos autos de constata de que Pedro Ometto Neto, Sérgio Simões Neto e Renata Simões Ometto, acionistas que possuíam o capital social da empresas que detinham o controle acionário da Usina da Barra S/A, em 14/06/2002, com as ações das referidas empresas, adiante nominadas, constituíram as empresas P.O.N. Participações S/A; Nova Primavera S/A e R.S.O. S/A, empresas de capital fechado, cujo objeto social de todas elas é a “participação em outras sociedades civis ou comerciais, na qualidade de acionistas ou sócias, bem como a administração de seus próprios bens.” (fl. 14, 22 e 32).

Em síntese, dos documentos de fls. 13 a 54 tem-se os seguintes quadros:

Nome da Empresa: P.O.N. PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 13 a 21)	
Sede	São Paulo
Data da Constituição	14/06/2002
Objeto social	“participação em outras sociedades civis ou comerciais, na qualidade de acionistas ou sócias, bem como a administração de seus próprios bens”.
Capital social	R\$ 5.000.00
Nº de ações	5.000 ações ordinárias, com o valor de R\$ 1,00 cada uma.
Acionistas	Pedro Ometto Neto com 4.990 ações Renata Simões Ometto com 10 ações
Forma de integralização do capital social	O acionista Pedro com integralização de: (i) uma parcela de R\$ 4.394,47 mediante a conferência de 675.602 ações ordinárias e 5.371.502 preferenciais de emissão da Primavera Participações S/A, com sede em São Paulo (fl. 45) e (ii) 730.000 quotas de emissão da O.C.0 PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, com sede em São Paulo (iii) R\$ 605,53 em moeda corrente mediante depósito na conta da empresa. A acionista Renata mediante pagamento em moeda nacional

Nome da Empresa: NOVA PRIMAVERA PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 22 a 30)	
Sede	São Paulo
Data da Constituição	14/06/2002
Objeto social	“participação em outras sociedades civis ou comerciais, na qualidade de acionistas ou sócias, bem como a administração de seus próprios bens”.
Capital social	R\$ 5.000.00
Nº de ações	5.000 ações ordinárias, com o valor de R\$ 1,00 cada uma.
Acionistas	Sérgio Simões Ometto com 4.990 ações Marcos Ometto Gonçalves 10 ações
Forma de integralização do capital social	O acionista Sérgio com integralização de: (i) uma parcela de R\$ 4.394,46 mediante a conferência de 6.050.843 ações preferenciais e 30 ações ordinárias de emissão da Primavera Participações S/A, com sede em São Paulo (fl. 44) e (ii) 730.000 quotas de emissão da O.C.0 PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, com sede em São Paulo e (iii) R\$ 605,54 em moeda corrente mediante depósito na conta da empresa.
	O Acionista Marcos mediante pagamento em moeda nacional

Nome da Empresa: R.O.S. PARTICIPAÇÕES S/A (fl. 31 a 39)	
Sede	São Paulo
Data da Constituição	14/06/2002
Objeto social	“participação em outras sociedades civis ou comerciais, na qualidade de acionistas ou sócias, bem como a administração de seus próprios bens”.
Capital social	R\$ 5.000.00
Nº de ações	5.000 ações ordinárias, com o valor de R\$ 1,00 cada uma.
Acionistas	Renata Simões Ometto 4.990 ações Pedro Ometto Neto 10 ações
Forma de integralização do capital social	A acionista Renata com integralização de: (i) uma parcela de R\$ 4.394,47 mediante a conferência de 680.405 ações ordinárias e 5.371.505 ações preferenciais de emissão da Primavera Participações S/A, com sede em São Paulo (fl. 45) e (ii) 730.000 quotas de emissão da O.C.0 PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, com sede em São Paulo (iii) R\$ 605,53 em moeda corrente mediante depósito na conta da empresa.
	O acionista Pedro mediante pagamento em moeda nacional

Em 20 e 21 de agosto de 2002, houve celebração de dois contratos de mútuo entre Cosan S/A Indústria e Comércio e Participações (doravante denominada Cosan) e a Celisa, no valor de R\$ 57.400.000,00 cada, totalizando R\$ 114.800.000,00 (cópias às fls.55/58).

Em 28/08/2002, três empresas foram constituídas pela Celisa nas Bahamas, com capital que totalizam US\$ 106.777.732, equivalente, na época, a R\$ 332.331.029,06. Deste valor, R\$ 111.852.912,00 foram integralizados à vista, com recursos emprestados da Cosan mediante o contrato de mútuo. A diferença a integralizar, equivalente a US\$ 70.862.731,00, fo

representada por 246 notas promissórias, com valores em dólar, relacionadas às fls. 206/219, vencendo a primeira em 23/02/2002 e a última em 23/08/2007. As empresas constituídas são as seguintes: **Shelton** Internacional Limited (Shelton – fls. 59 a 76), **Tempus** Holdings Limited (Tempus- fls. 77 a 95) e **Presbury** Holdings Limited (Presbury – fls. 96 a 113).

No dia 22/08/2002, conforme demonstra o documento de fl. 173, Pedro Ometto Neto transferiu à empresa Kado Limited, com sede nas Bahamas, 4.990 ações que possuía junto à empresa P.O.N. Participações S/A.

No dia 23/08/2002, conforme demonstra o documento de fl. 173, Renata Simões Ometto, por contrato de compra e venda, transferiu a COSAN S/A 10 (dez) ações que possuía na empresa P.O.N. Participações S/A.

No dia 23/08/2002, por meio do contrato de permuta de fls. 184/188, a empresa Kado Limited, que era possuidora de todo o domínio, posse e ação sobre a totalidade das 4.990 ações subscritas e integralizadas, representativas do capital social da P.O.N. Participações S/A e a empresa Participações Celisa S/A, que era possuidora do domínio, posse e ação sobre 15.540.075 quotas, equivalentes a totalidade das frações sociais representativas do capital social da Presbury Holdings Ltd., tocaram ditas ações entre si, sem torna.

No dia 22/08/2002, conforme demonstra o documento de fl. 177, Sérgio Simões Ometto, por instrumento de cessão, transferiu à Artefac Limited 4.990 ações que possuía junto à empresa Nova Primavera.

No dia 23/08/2002, Marcos Ometto Gonçalves, por contrato de compra e venda, transferiu à Cosan S/A 10 (dez) ações que possuía junto à empresa Nova Primavera Participações S/A.

No dia 23/08/2002, por meio do contrato de permuta de fls. 189/193, a empresa Artefact Limited, que era possuidora de todo o domínio, posse e ação sobre a totalidade das 4.990 ações subscritas e integralizadas, representativas do capital social da NOVA PRIMAVERA e a empresa Participações Celisa S/A, que era possuidora do domínio, posse e ação sobre 75.697.584 quotas, equivalentes a totalidade das frações sociais representativas do capital social da Shelton Internacional Ltd., tocaram ditas ações entre si, sem torna.

No dia 22/08/2002, conforme demonstra o documento de fl. 181, Renata Simões Ometto, transferiu à empresa Tainui Limited as 4.990 ações que possuía junto à empresa R.S.O Participações S/A;

No dia 23/08/2002, conforme demonstra o documento de fl. 181, Pedro Ometto Neto, por contrato de compra e venda, transferiu à COSAN S/A 10 (dez) ações que possuía junto à empresa R.S.O. Participações S/A.

No dia 23/08/2002, conforme demonstra o contrato de permuta de fls. 194/198, a empresa Tainui Limited, que era possuidora de todo o domínio, posse e ação sobre a totalidade das 4.990 ações subscritas e integralizadas, representativas do capital social da R.S.O. Participações S/A e a empresa Participações Celisa S/A, que era possuidora do domínio, posse e ação sobre 15.540.075 quotas, equivalentes a totalidade das frações sociais representativas do capital social da Tempus Holdings Ltda., tocaram ditas ações entre si, sem torna.

Em 31/08/2002, mediante instrumento particular de compra e venda de ações (fls. 201 a 205), a empresa Participações CELISA S/A, vendeu à COSAN S/A as 4.990 ações ordinárias representativas do capital social da empresa Nova Primavera Participações S/A. pelo valor de R\$ 332.331.029,06, sendo R\$ 111.852.912,00 pagos mediante quitação do contrato de mútuo de fls. 55/58, datado de 21/08/2002 e o saldo remanescente de R\$ 220.478.176,00 mediante a assunção de dívida da devedora de R\$ 161.466.184,16, correspondente a US\$ 51.893.705,00, junto à empresa SHELTON; R\$ 29.505.966,46, correspondente à US\$ 9.494.513,00, junto à empresa TEMPUS e R\$ 29.505.966,46, correspondente à US\$ 9.494.513,00, junto à empresa PRESBURY, dívida esta representada por 246 (duzentos e quarenta e seis) notas promissórias, relacionadas às fls. 206 a 219, com valores em dólares americanos.

Em 15/04/2005, conforme ata de Assembléia Geral Extraordinária de fls. 220 a 224, a empresa COSAN S/A incorporou as empresas Participações CELISA S.A, Primavera Participações S/A e JVM Participações S/A, razão pela qual o auto de infração foi lavrado contra a COSAN S.A.

A fiscalização, tendo por parâmetro que as ações das empresas **Kado, Artefact e Tainui** "possuíam valor contábil" de R\$4.226,00 e que as ações que a empresa **Celisa** detinha nas empresas **Shelton, Presbury e Tempus** correspondiam a R\$ 332.331.803,06 (demonstrativo fl. 267), entendeu que as empresas Kado, Artefact e Tainui, nas operações de permutas descritas às fls. 184/198, datadas de 23/08/2002, auferiram lucro de R\$ 332.326.803,06, cabendo a atuada a obrigatoriedade de reter e recolher o IRRF incidente sobre a parcela de R\$ 332.326.803,06, cuja base de cálculo foi reajustada nos termos do art. 725 do RIR, de 1999, para R\$ 390.972.708,48, pois não retido o imposto dito pagamento foi líquido, tendo a fonte pagadora assumido o ônus do imposto.

O auto de infração que exigiu crédito tributário no montante de R\$ 143.764.574,99, sendo IRRF de R\$ 58.645.906,42, juros de mora (calculados até 31/08/2006) no valor de R\$ 41.134.238,76 e multa de ofício de R\$43.984.429,81.

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais:

IRRF: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR de 1999), arts. 682, I e 685, I, *b* e 725, e Lei nº 9.249, de 1995, arts. 18 e 28; Instrução Normativa (IN) SRF nº 11, de 1996, art.56.

Multa de ofício: Lei nº 9.430, de 1996 art. 44, I;

Juros de mora: Lei nº 9.430, de 1996 art.61, § 3º.

Ciente do lançamento em 20/09/2003 (fl. 280), em 20/10/2006 a atuada apresentou a impugnação de fls. 282/346, alegando, em síntese:

Refuta o lançamento, em suma, sob as seguintes alegações:

- A lógica que fundamenta o lançamento é apenas aparente. O auto de infração contém insanáveis deficiências de forma e de fundo, que despotencializam sua validade, tornando-o irremediavelmente insubsistente.

- Ainda que se considere que o negócio jurídico em tela seja suscetível de promover acréscimo patrimonial passível de ser submetido à exação, essa não pode prevalecer pelo simples fato de ter havido simples operação de venda e compra de quotas, isto porque:
 - i) desconsiderou-se que o preço foi pago ao longo de período superior a 2 (dois) anos (agosto de 2002 a outubro de 2004) e não à vista, circunstância que, em face da formidável apreciação da moeda nacional em face do dólar norte-americano, promoverá drástica redução no ganho de capital alegado pelo Fisco;
 - ii) foi desprezada a circunstância de que o preço foi pago ao longo daquele período, e então, se ocorrido o ganho de capital, este deveria ter sido calculado quando do pagamento de cada parcela, e não de uma única vez como feito. Isto reduziria magnificamente o valor da exação;
 - iii) não foi levado em conta o “preço” ter sido reduzido em montante equivalente, em moeda estrangeira, a US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos) o que não só promove formidável redução do suposto ganho de capital e, conseqüentemente, da exação, como inflige danos irreversíveis ao imprescindível vigor da certeza e liquidez desse lançamento.
- A permuta é negócio jurídico impotente para promover a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. O Código Tributário Nacional (CTN), no art. 43, define o que é fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. O art.114 define o alcance da expressão “fato gerador” e o momento conceitual de sua ocorrência. Somente se identifica o fato gerador se presentes na situação de fato o critério material, o critério espacial e o critério temporal.
- A disponibilidade pode ser jurídica ou econômica, mas ambas devem possuir uma inarredável igualdade: a de o ingresso de bens na situação jurídica de qualquer beneficiário e representar acréscimo efetivo de patrimônio, uma vez que sem esse fenômeno jamais haverá a apontada completude de hipótese de incidência do IRRF (para esclarecimento citou acórdão CRFR/01-0.820, relativo à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física).
- Aduziu que o fato gerador e a base de cálculo do tributo só podem ser definidos por lei e que em caso de dúvidas interpreta-se favoravelmente ao contribuinte a lei que define infrações (art. 112 do CTN). Se a troca de quotas por ações foi feita sem pagamento algum, é evidente que os bens trocados possuem valor de mesma envergadura o que, por decorrência, afasta a hipótese de ter havido acréscimo patrimonial para qualquer uma das partes no momento da troca.
- O Fisco utilizou-se da analogia, vedada pelo artigo 108, I, do CTN.

- Como a impugnante teria obtido ganho de capital, trocando ações e quotas de mesmo valor?
- Permutar significa trocar, portanto não há variação patrimonial. Não havendo variação no patrimônio das permutantes, não há de ser submetido à incidência do imposto. Com efeito, o Secretário da Receita Federal baixou a IN SRF n.º 107, de 1988, a qual esclarece que, nas permutas sem torna, as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na permuta não terão resultado a apurar, tendo em vista que cada pessoa jurídica atribuirá ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado na escrituração.
- O art. 96 do CTN define a expressão “legislação tributária”, dentre a qual estão as normas complementares. O art. 100 dispõe serem normas complementares da legislação tributária os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Todavia, as instruções interpretativas situam-se na base da pirâmide do processo legislativo e a instrução acima referida não possui matriz legal específica. Está sendo ferido o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal.
- Qualquer interpretação que vier a ser dada resulta inevitavelmente em três anomalias: a violação do art. 109 do CTN; a vulneração no princípio da tipicidade fechada que preside o Direito Tributário e a utilização da analogia para integração da hipótese tributária, vedada pelo CTN.
- O Fisco desconsiderou o negócio realizado em permuta e, apesar de passarem a reconhecer o negócio como compra e venda, promoveu a lavratura do auto de infração sem levar em conta que o preço foi pago ao longo de mais de dois anos, portanto deveria ter sido observado o regime de caixa, e que o preço foi drasticamente reduzido, fato que resultou em lançamento de valor notavelmente maior.
- O reajuste na base de cálculo do tributo, efetuado pelo Fisco, é procedimento que não compadece juridicamente com a tese de compra e venda e de ganho de capital.
- O cálculo do tributo com relação às supostas infrações foi realizado sem observância dos ditames legais que regem a matéria devendo ser declarada a nulidade do lançamento.
- Não pode subsistir a multa lançada de 75%, pois possui nítido caráter confiscatório, já que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, procedimento expressamente vedado pela Constituição Federal (CF) no art. 150, IV.
- Deve ser declarada a nulidade do lançamento, também em face de que o cálculo do tributo com relação às infrações verificadas foi realizado sem a observância dos ditames legais que regem a matéria.

- Não pairam dúvidas quanto à natureza de juro legal da taxa estabelecida no art. 161 do CTN, posto que, por tratar-se o tributo de obrigação *ex lege*, correlatamente os juros incidentes sobre o crédito tributário por ocasião do seu pagamento também decorrerão sempre de expressa disposição em lei. Portanto a expressão “se a lei não dispuser de modo contrário”, contida no § 1º do art. 161 do CTN, significa que pode ser estabelecida taxa inferior à prevista naquele código, nunca podendo ultrapassar o limite de 1%.
- Vincular os juros que deveriam ser moratórios à taxa Selic constitui arbitrariedade e viola lei complementar à Constituição Federal. Além disso, tendo natureza remuneratória, os juros assim calculados não poderiam incidir sobre obrigações de ordem tributária.
- A taxa Selic, nos termos do item 1 do anexo à Circular nº 2.671, de 1996, não foi instituída para fins tributários e não pode incidir sobre obrigações de natureza tributária.
- O art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 é inválido em face das normas contidas no CTN e na Constituição Federal. Sua aplicação acarreta transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao Erário, configurando verdadeiro confisco.

O acórdão de fls. 387/399 julgou procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

Conforme detalhadamente descrito no termo de verificação, naquelas operações de permuta efetuadas em 23/08/2002, as empresas sediadas no exterior, Kado, Artefact e Tainui, obtiveram ganho na transação efetuada com a empresa sediada no Brasil. Assim, a fonte pagadora, a Celisa, de acordo com a legislação em vigor à época dos fatos, deveria ter retido e pago o imposto incidente sobre os respectivos ganhos.

Quanto à alegação de que houve apenas troca de ações e quotas, sem nenhum pagamento entre as partes, ressalte-se que dessa permuta somente não implicaria “ganho” se os bens que foram trocados tivessem o mesmo valor. Não é o que se verifica no presente caso. Foram aceitas na permuta pela Celisa ações que valem no total R\$ 4.226,00, enquanto cedeu à empresa no exterior ações no valor total de R\$ 332.331.803,06 (fls. 184/198)

Ainda que as cotas e as ações tivessem o mesmo valor, como ressaltado pela impugnante, a troca das quantidades seriam diferentes, pois, no total, é indiscutível que as empresas sediadas no exterior trocaram parte de seu patrimônio, no valor de R\$ 4.226,00, por parte do patrimônio pertencente à empresa sediada no Brasil, no valor de R\$ 332.331.803.

Indubitável foi o ganho auferido pelas empresas Kado, Artefact e Tainui, ainda que não se verifique que tenha havido pagamento na espécie “dinheiro” por parte da Celisa, pois o fato gerador é o ganho de capital, independentemente da forma como foi operada a transação, dinheiro, ações ou qualquer outro bem.

Em 15/05/2007 (fl. 402), a autuada foi intimada do acórdão e em 14/06/2007 ingressou com o recurso de fls. 405/444, alegando, em síntese que na permuta não há preço. A diferença desta com a compra e venda está exatamente na ausência de moeda. Na permuta as prestações a que se obrigam as partes é de objeto para objeto.

Que na espécie há que se observar o conceito de permuta, eis que a lei tributária, conforme dispõe o artigo 110 do CTN, não pode alterar a definição, o conceito e o alcance dos institutos. Para que houvesse ganho de capital era indispensável a existência de preço.

Por fim, sustenta a recorrente que, considerada a operação como compra e venda, não poderia ser dada a esta destino diferente daquele previsto em disposições especiais, e mais precisamente, na possibilidade de o suposto “ganho” ser reconhecido à medida e na razão direta de cada pagamento. Isto, por si só, implicaria efetuar a conversão dos valores por variadas taxas cambiais, com drástica redução, igualmente, do “valor” considerado como “ganho”.

Por fim, alega que a multa no percentual de 75% tem caráter confiscatório, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

É o relatório 

Voto Vencido

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Início a análise do recurso afirmando, de imediato, que comungo do entendimento de que permutar significa trocar e que nas permutas, sem torna, não há incidência do imposto. Neste tipo de operação, as pessoas físicas ou jurídicas não têm resultado a apurar. Na permuta, cada um deve atribuir ao bem que receber o mesmo valor contábil daquele que, em razão da troca, foi baixado na escrituração. A apuração do imposto de renda se dará quando da alienação do bem que foi objeto da permuta.

Apesar do entendimento de que, independentemente do valor dos objetos, na permuta, sem torna, não há incidência do imposto de renda e que o ganho de capital, quando existente, somente é apurado quando da alienação dos bens permutados, há que se ter presente que, para efeitos tributários, o que deve prevalecer é o efetivo negócio jurídico realizado entre as partes e não a denominação atribuída por estas.

Nos termos da jurisprudência majoritária deste Conselho de Contribuintes, a seqüência de atos formais praticados pelo sujeito passivo que configura divergência entre a vontade pretendida pelo agente e o ato formal por ele praticado, no qual se esconde uma operação em que o fato revelado não guarda correspondência com a efetiva vontade, impõe a exigência do imposto conforme o ato efetivamente pretendido pelas partes.

O julgamento do litígio passa obrigatoriamente pela análise da natureza jurídica do negócio firmado entre as partes. É preciso verificar se o atuar prévio e posterior das partes caracteriza transação de permuta ou de compra e venda. Mais, caso caracterizado situação de compra e venda, diante das circunstâncias concretas, é preciso identificar quem foram os alienantes e quem foram os adquirentes dos bens transacionados.

Do real negócio celebrado entre as partes:

Os documentos existentes nos autos nos conduzem, com certeza, que em relação aos aspectos substanciais, não houve contratos de permuta e que as partes envolvidas realizaram uma pluralidade de atos meramente formais, autônomos, um sucedendo ao outro, de tal maneira que pudessem chegar à finalidade proposta, qual seja, a venda do controle acionário da Usina da Barra S/A para a empresa COSAN S/A, sem que os acionistas Pedro Ometto Netto, Sérgio Simões Netto e Renata Simões Ometto pagassem imposto de renda sobre o ganho de capital.

Vejamos a seqüência dos fatos:

Primeiro passo: Pedro Ometto Netto, Sérgio Simões Netto e Renata Simões Ometto, acionistas que possuíam o capital social das empresas que detinham o controle acionário da Usina da Barra S/A, em 14/06/2002, com as ações das referidas empresas.

constituíram as empresas P.O.N. Participações S/A; Nova Primavera S/A e R.S.O. Participações S/A, cuja melhor visualização se verifica nos quadros que seguem:

Nome da Empresa: P.O.N. PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 13 a 21)	
Sede	São Paulo
Data da Constituição	14/06/2002
Objeto social	"participação em outras sociedades civis ou comerciais, na qualidade de acionistas ou sócias, bem como a administração de seus próprios bens".
Capital social	R\$ 5.000.00
Nº de ações	5.000 ações ordinárias, com o valor de R\$ 1,00 cada uma.
Acionistas	Pedro Ometto Neto com 4.990 ações Renata Simões Ometto com 10 ações
Forma de integralização do capital social	O acionista Pedro com integralização de: (iv) uma parcela de R\$ 4.394,47 mediante a conferência de 675.602 ações ordinárias e 5.371.502 ações preferenciais de emissão da Primavera Participações S/A, com sede em São Paulo (fl. 45) e (v) 730.000 quotas de emissão da O.C.O. PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, com sede em São Paulo (vi) R\$ 605,53 em moeda corrente mediante depósito na conta da empresa. A acionista Renata mediante pagamento em moeda nacional

Nome da Empresa: NOVA PRIMAVERA PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 22 a 30)	
Sede	São Paulo
Data da Constituição	14/06/2002
Objeto social	"participação em outras sociedades civis ou comerciais, na qualidade de acionistas ou sócias, bem como a administração de seus próprios bens".
Capital social	R\$ 5.000.00
Nº de ações	5.000 ações ordinárias, com o valor de R\$ 1,00 cada uma.
Acionistas	Sérgio Simões Ometto com 4.990 ações Marcos Ometto Gonçalves 10 ações
Forma de integralização do capital social	O acionista Sérgio com integralização de: (iv) uma parcela de R\$ 4.394,46 mediante a conferência de 6.050.843 ações preferenciais e 30 ações ordinárias de emissão da Primavera Participações S/A, com sede em São Paulo (fl. 44) e (v) 730.000 quotas de emissão da O.C.O PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, com sede em São Paulo e (vi) R\$ 605,54 em moeda corrente mediante depósito na conta da empresa. O Acionista Marcos mediante pagamento em moeda nacional

Nome da Empresa: R.O.S. PARTICIPAÇÕES S/A (fl. 31 a 39)	
Sede	São Paulo
Data da Constituição	14/06/2002
Objeto social	"participação em outras sociedades civis ou comerciais, na qualidade de acionistas ou sócias, bem como a administração de seus próprios bens".
Capital social	R\$ 5.000.00
Nº de ações	5.000 ações ordinárias, com o valor de R\$ 1,00 cada uma.
Acionistas	Renata Simões Ometto 4.990 ações Pedro Ometto Neto 10 ações
Forma de integralização do capital social	A acionista Renata com integralização de: (iv) uma parcela de R\$ 4.394,47 mediante a conferência de 680.405 ações ordinárias e 5.371.505 ações preferenciais de emissão da Primavera Participações S/A, com sede em São Paulo (fl. 45) e (v) 730.000 quotas de emissão da O.C.O PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, com sede em São Paulo (vi) R\$ 605,53 em moeda corrente mediante depósito na conta da empresa.

O acionista Pedro mediante pagamento em moeda nacional

Segundo passo: Nos dias 20 e 21/08/2002, a empresa COSAN S/A, que pretendia adquirir o controle acionário da Usina da Barra S/A, mediante contrato de mútuo, concedeu dois empréstimos à empresa Celisa Participações S/A, totalizando R\$ 114.800.000,00 (fls.55/58).

Terceiro passo: No dia 28/08/2002 a empresa Celisa, constituiu três empresas nas Bahamas, com capital social de US\$ 106.777.732, equivalente, na época, a R\$ 332.331.029,06. Desse valor, R\$ 111.852.912,00 foram integralizados à vista, com recursos provenientes do mútuo obtido junto à Cosan S/A. A diferença a integralizar, equivalente a US\$ 70.862.731,00, foi representada por 246 notas promissórias, com valores em dólar, relacionadas às fls. 206/219, vencendo a primeira em 23/09/2002 e a última em 23/09/2007 (fl. 212). As empresas constituídas são: **Shelton** Internacional Limited (Shelton – fls. 59 a 76), **Tempus** Holdings Limited (Tempus- fls. 77 a 95) e **Presbury** Holdings Limited (Presbury – fls. 96 a 113).

Quarto passo: No dia 22/08/2002, conforme demonstra o documento de fl. 173, Pedro Ometto Neto transferiu à empresa Kado Limited, com sede nas Bahamas, as 4.990 ações que possuía junto à empresa P.O.N. PARTICIPAÇÕES S/A, identificadas no quando acima.

Quinto passo: No dia 23/08/2002, conforme demonstra o documento de fl. 173, Renata Simões Ometto, por contrato de compra e venda, transferiu a COSAN S/A as 10 (dez) ações que possuía na empresa P.O.N. PARTICIPAÇÕES S/A, anteriormente identificadas.

Sexto passo: No dia 23/08/2002, por meio do contrato de permuta de fls. 184/188, a empresa Kado Limited, que era possuidora de todo o domínio, posse e ação sobre a totalidade das 4.990 ações subscritas e integralizadas, representativas do capital social da P.O.N. Participações S/A e a empresa Participações Celisa S/A, sedizente possuidora do domínio, posse e ação sobre 15.540.075 quotas, equivalentes a totalidade das frações sociais representativas do capital social da Presbury Holdings Ltd., tocaram ditas ações entre si, sem torna.

Dos fatos até aqui narrados se percebe que no dia 22/08/2002, Pedro Ometto Neto transferiu para a empresa Kado Limited as 4.990 ações que possuía junto à P.O.N. No dia 23/08/2002 a empresa Kado, teria trocado as 4.990 ações adquiridas no dia anterior pela 15.540.075 quotas que a PARTICIPAÇÕES CELISA S/A afirmava possuir na empresa PRESBURY (doc. de fl. 184/188).

Sétimo passo: No dia 31/08/2002, mediante instrumento particular de compra e venda de ações (fls. 201 a 205), a empresa Participações CELISA S/A, teria vendido à COSAN S/A as 4.990 ações ordinárias representativas do capital social da empresa P.O.N.,

Da seqüência de fatos até aqui narrados se verifica que dias antes as ações da empresa P.O.N. pertenciam a Pedro Ometto Neto, sendo que este, no dia 22/08/2002, transferiu para a empresa Kado Ltda, que no dia seguinte teria permutado com a Celisa, que na semana seguinte teria vendido à Cosan S/A.

Em face das transações referidas neste processo, Pedro Ometto Neto ficou com a empresa Presbury, a qual tinha o dinheiro oriundo do contrato de mútuo celebrado na semana anterior entre a COSAN S/A e a CELISA, mais o crédito correspondente à obrigação que a COSAN S/A, ao adquirir da CELISA as quotas sociais da KADO, assumiu integralizar junto à Presbury, representado pelas notas promissórias relacionadas às fls. 217 a 219, todas vinculadas em dólar, vencendo a primeira em 23/09/2002 e a última em 23/08/2007. O documento de fls. 158 e seguintes, por meio do qual Pedro notifica a Cosan indicando que esta deve depositar em seu favor o valor correspondente às notas promissórias anteriormente citadas é prova de que foi ele, juntamente com Sérgio Simões Ometto e Renata Simões Ometto, quem efetivamente recebeu as importâncias especificadas nos contratos de constituição das empresas SHELTON, TEMPUS e PRESBURY, dinheiro este que, sem exceção de um único centavo, saiu do caixa da empresa COSAN S/A.

Em relação a Sérgio Simões Ometto e Renata Simões Ometto o procedimento foi idêntico ao realizado com Pedro Ometto Neto, mudando apenas os nomes das empresas e os valores envolvidos.

Dos fatos até aqui narrados, estou convicto de que os contratos de permutas, datados de 23/08/2002, celebrados entre as empresas KADO, ARTEFACT e TAINUI e a empresa Participações CELISA S/A, por meio do qual esta transferia às primeiras as ações correspondentes ao capital social das empresas SHELTON, TEMPUS e PRESBURY, não existiram na data de 23/08/2002, se constituindo apenas de documentos formais, que não representam o negócio jurídico que se deu na oportunidade. Pela importância deste dado, seguem breves fundamentos no item que segue:

Da inexistência material do contrato de permuta.

Pelos contratos de permutas de fls. 184/194, a empresa Participações CELISA S/A, com sede no Brasil, se identifica como titular do domínio, posse e ações das quotas equivalentes à totalidade das frações sociais representativas do capital social das empresas Presbury, Shelton e Tempus, empresas estas com sede nas Bahamas.

Para que a empresa CELISA S/A pudesse ser possuidora das quotas equivalentes à totalidade das frações sociais representativas do capital social das empresas Presbury, Shelton e Tempus, no mínimo, em relação aos aspectos jurídicos, estas empresas deveriam existir. Ninguém pode se dizer titular das quotas sociais de empresa inexistente.

Pois bem, este detalhe, qual seja, a inexistência jurídica, em 23/08/2002, das empresas Presbury, Shelton e Tempus se constitui em mais um dado por meio do qual reforço o meu entendimento de que os contratos de permuta de fls. 184 a 198 não existiram e que, materialmente, as empresas Celisa S/A, Kado, Artefact e Tainui não realizaram nenhum negócio sobre o qual incidiu a exigência do imposto de renda sobre ganho de capital.

Os documentos de fls. 59/113 demonstram que as empresas Presbury, Shelton e Tempus somente foram constituídas em 28/08/2002, isto é, depois da data do alegado contrato de permuta. Tal circunstância, junto com as apontadas anteriormente, me conduzem à conclusão de que o contratos de permutas antes referidos, materialmente não existiram, tratando-se de atos simulados que, praticados em conjunto com outros, foram celebrados com a finalidade de ocultar a incidência do imposto de renda devido por Pedro Ometto Neto, Sérgio

Simões Ometto e Renata Simões Ometto, quando da alienação das ações das empresas que detinham o controle acionário da Usina da Barra S/A.

Da forma com que deveria ter ocorrido a tributação:

Quando do lançamento, existiam nos autos todos os elementos demonstrando que o caso concreto dizia respeito à apuração de ganho de capital na alienação das ações das empresas que detinham o controle acionário da Usina da Barra S/A, empresas estas pertencentes a Pedro Ometto Neto, Sérgio Simões Ometto e Renata Simões Ometto. Mais, estava devidamente caracterizado de que num período de onze dias as partes realizaram uma série de atos formais, divorciados da realidade, com a finalidade de ocultar o verdadeiro negócio celebrado, qual seja, a aquisição pela COSAN S/A do controle acionário da Usina da Barra S/A, e o ganho de capital auferido por quem detinha as ações da empresa objeto da transação.

Por oportuno, observo que a fiscalização fez o lançamento contra a COSAN S/A, que incorporou a CELISA S/A, porque em momento algum cogitou nos fundamentos da autuação, de qualquer acusação de que a operação feita entre as partes tenha sido objeto de atos simulados. Para o caso de se entender que os atos realizados pelas partes não seriam atos simulados, com o que eu não comungo, não se poderia se tributar com base no contrato de permuta sob o argumento de diferença de valor entre os bens permutados.

Ao concluir este voto, dando provimento ao recurso para cancelar o lançamento, o faço reconhecendo que a exigência do imposto deveria ter recaído contra os alienantes do controle acionário da Usina da Barra S/A, que em conjunto com a autuada, praticaram uma série de autônomos, de forma continuada, com a finalidade de ocultar o verdadeiro negócio celebrado entre as partes.

Ciente de que o imposto devido e não cobrado representa prejuízo à sociedade, em especial daqueles que mais necessitam do amparo do Estado, a pretexto de se compensar a falta de exigência do imposto não cobrado do verdadeiro devedor, não se pode exigir pagamento daquele que não estava obrigado à satisfação do tributo, mesmo que este, como é o caso concreto, tenha contribuído para que o devedor do imposto praticasse uma série de atos com a finalidade de não pagar o que lhe competia.

ISSO POSTO, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para cancelar a exigência do crédito tributário, resultando prejudicado as demais questões alegadas pela recorrente.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Voto Vencedor

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Redatora-designada

Dirirjo do ilustre relator quanto ao seu entendimento de que no caso de permutas, sem torna, não há incidência do imposto de renda.

Nesse aspecto o relator comunga com as conclusões do recorrente, que em seu recurso defende a tese de que na permuta não há variação patrimonial e que tal operação, por conseguinte, não se submete à incidência do imposto.

Para o estudo que se pretende traz-se a lume o art. 533 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil que trata da troca e da permuta:

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I – salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II – é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.(grifei)

Por pertinente, transcreve-se, ainda, doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, extraída do Volume III – Direito Civil Brasileiro – 5ª Edição, páginas 247/249:

Conceito e caracteres jurídicos

Segundo Carvalho de Mendonça, permuta, escambo, troca, permutação, barganha – palavras sinônimas na técnica e no uso vulgar – exprimem “o contrato em que as partes se obrigam a prestar uma coisa por outra, excluindo o dinheiro”. A troca é, portanto, o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra, que não seja dinheiro. Difere da compra e venda apenas porque, nesta, a prestação de uma parte consiste em dinheiro.

(...)

A compra e venda, no fundo, constitui verdadeira troca, porém, com a particularidade de uma das coisas trocadas ser o dinheiro. Por outro lado, a troca encerra dupla venda, mas, em vez de haver alienação de coisa contra certo preço, compreende a alienação de uma coisa por outra. Em regra, “qualquer coisa ou objeto in commercium é suscetível de troca: móveis por móveis, móveis por imóveis, imóveis por imóveis, coisa por coisa, coisa por direito, direito por direito. Tudo o que pode ser vendido pode ser trocado.”

(...)

Regulamentação jurídica



Pouco efeito prático produz a distinção supra-referida, pois o legislador, considerando a semelhança existente entre a permuta e a compra e venda, determinou, no art. 533 do Código Civil, que se aplicassem àquela todas as disposições referentes a esta (as que concernem a vícios redibitórios, evicção, perigos e cômodos da coisa etc.), com apenas duas modificações: a) salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com instrumento da troca; b) é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Se os valores são desiguais, e o objeto que pertence ao ascendente é mais valioso, os demais descendentes devem ser ouvidos e consentir expressamente, pelas mesmas razões que justificam a necessidade de tal consentimento na venda de ascendente para descendente (art. 496). Se os valores são iguais, não há necessidade da referida anuência, pela impossibilidade de haver prejuízo para os demais ascendentes. E, embora o Código não mencione, também será dispensável tal anuência se o bem recebido pelo ascendente, na troca, tiver valor superior ao por ele entregue, pois haverá, na hipótese, aumento de seu patrimônio, não tendo os demais descendentes legítimos interesse para discordar do negócio.

Do dispositivo legal acima transcrito, bem como dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, chega-se às seguintes conclusões:

- (i) Aplicam-se às permutas as disposições referentes à compra e venda, logo os dispositivos legais da legislação do Imposto de Renda aplicáveis à compra e venda de bens e direitos, aplicam-se às permutas.
- (ii) Os permutantes podem experimentar acréscimos ou decréscimos patrimoniais, desde que os bens permutados tenham valores desiguais.

Como se vê, quando se entrega um bem em permuta equivale dizer que este bem está sendo alienado.

Por outro lado, o art. 418 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) ¹ estabelece que serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados obtidos na alienação ou na liquidação de bens do ativo permanente.

¹ Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 31).

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).

§ 2º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas no LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa.



Logo, os ganhos e as perdas obtidos em decorrência de permuta de bens compõe o lucro real e, conseqüentemente, submetem-se à incidência do imposto de renda, na forma como determina a legislação.

Vale destacar que a isenção prevista no art. 121, inciso II do RIR/1999, a que se refere o recorrente, aplica-se, tão-somente, aos casos de permutas entre unidades imobiliárias, o que não é o caso.

Já o art. 431 do RIR/1999 e o Parecer PGFN n.º 454/1992, também mencionados pelo recorrente, cuidam da aquisição de ações e quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, com títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União. Entretanto, este também não é o caso dos autos.

Nestes termos, pode-se concluir que os ganhos obtidos em permutas de quotas de participação societárias por ações, que é o caso dos autos, são tributáveis.

O recorrente afirma em seu recurso que na permuta não existe preço e que as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (Kado, Artefact e Tainui) não experimentaram acréscimo patrimonial com a operação de permuta de que ora se cuida.

Kado, Artefact e Tainui eram proprietárias das ações de Pon S/A, Nova Primavera e RSO S/A, respectivamente, e o valor total de tais ações era de R\$4.226,00. Por sua vez, a pessoa jurídica Celisa, que posteriormente, foi incorporada pela Cosan, participava do capital social das pessoas jurídicas Presbury, Shelton e Tempus, de modo que sua participação equivalia à quantia total de R\$332.331.029,06. Pois bem, Celisa permutou com Kado, Artefact e Tainui suas quotas da Presbury, Shelton e Tempus pelas ações da Pon S/A, Nova Primavera e RSO S/A, respectivamente.

Como se vê, os valores dos bens permutados são extremamente desiguais e esta desigualdade gerou lucro para os permutantes que passaram a ser proprietários dos bens mais valiosos. Tal conclusão é óbvia e vai ao encontro dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, acima transcritos.

Kado, Artefact e Tainui que detinham ações equivalentes a R\$4.226,00 tornaram-se, com a operação de permuta acima descrita, proprietárias das quotas de participações societárias de Presbury, Shelton e Tempus, equivalentes a R\$332.331.029,06. Ou seja, pode-se dizer que Kado, Artefact e Tainui alienaram as ações, que valiam R\$4.226,00 por R\$332.331.029,06.

Nessa conformidade, há de se concluir que Kado, Artefact e Tainui, obtiveram ganho de capital com a permuta realizada, de modo que sujeitam-se ao pagamento do imposto de renda sobre o ganho, nos moldes em que especificado na legislação.

No que tange à alegação da defesa de que o valor objeto do lançamento teria sido pago ao longo de dois anos, de agosto de 2002 a outubro de 2004, cumpre esclarecer que existem, no caso, duas operações distintas, quais sejam: (i) integralização do capital social das pessoas jurídicas Shelton, Presbury e Tempus e (ii) permuta entre Kado, Artefact e Tainui e Celisa.

A integralização do capital social das pessoas jurídicas Shelton, Presbury e Tempus de fato foi realizada de forma parcelada (R\$111.852.912,00, na data da constituição



das referidas pessoas jurídicas e R\$220.478.117,06, representado por notas promissórias). Entretanto, o contrato de permuta foi celebrado em 23/08/2002 e não restou nenhum pagamento a ser realizado entre os permutantes.

Ora, não foi a integralização do capital social de Shelton, Presbury e Tempus que deu causa ao lançamento e sim, a operação de permuta, que iniciou-se e foi concluída em 23/08/2002, data em que as quotas de participação societária de Shelton, Presbury e Tempus foram colocadas a disposição de Kado, Artect e Tainui, respectivamente.

Logo, correto o procedimento da autoridade fiscal, que considerou ocorrido o fato gerador em 23/08/2002, quando da lavratura do Auto de Infração.

Queixa-se, ainda, a defesa do reajustamento da base de cálculo, alegando que tal procedimento não se aplica ao caso de ganho de capital.

O reajustamento da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte encontra-se previsto no art. 725 do RIR/1999, que assim estabelece:

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, §2º).

No caso presente, Celisa disponibilizou para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior ganhos de capital, sem reter e recolher o imposto de renda devido, conforme previsto no art. 685 do RIR/1999, e nestes termos assumiu o ônus do imposto devido pelas beneficiárias do ganho de capital.

Ora, considerando que o art. 725 encontra-se em pleno vigor e que o contribuinte autuado incorreu na hipótese nele contida, há de se concluir que a autoridade fiscal estava correta quando promoveu o reajustamento da base de cálculo do imposto.

Quanto à multa de ofício, que foi exigida no percentual de 75%, a contribuinte afirma ser confiscatória.

Ocorre, que o princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, VI, da Constituição Federal, conforme o nome já sugere, veda a utilização do tributo pelos entes tributantes com efeito de confisco, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposses o Estado dos bens do indivíduo.

Cabe, ainda, ressaltar que o órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).



Assim, estando devidamente fundamentada no lançamento a infração cometida, e tendo sido aplicada a penalidade prevista na legislação tributária, não há como prosperar a arguição de violação a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA